



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 12 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10580.002416/93-23

Acórdão : 201-73.827

Sessão : 06 de junho de 2000

Recurso : 01.196

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

Interessada : Cia. de Ferro Ligas da Bahia - FERBASA

IPI - MATERIAL REFRATÁRIO - DIREITO AO CRÉDITO - Os materiais empregados no processo produtivo e que neles sofrem, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico, dão direito ao crédito do IPI. **Recurso de ofício a que se nega provimento."**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

Luiza Helena Garante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Jorge Freire.
Eaal/ovrs



Processo : 10580.002416/93-23

Acórdão : 201-73.827

Recurso : 01.196

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela suposta saída a produtos industrializados sem lançamento do IPI, caracterizada pela falta de emissão de notas fiscais, apurada através de auditoria de produção. Foram ainda glosados os créditos relativos aos eletrodos de grafite, os quais possibilitam a formação do arco voltaico que aquece o forno, por não se enquadrarem no conceito de material intermediário.

A contribuinte interessada apresentou impugnação tempestiva alegando terem sido cometidos uma série de equívocos quando da fiscalização, a saber:

a) na industrialização dos produtos FeSi 45% e do FeMn é utilizada a pasta solderberg, a título de insumo, dado este que não foi considerado, o que ocasionou distorção nos coeficientes de produção utilizados para os exercícios de 1991 e 1992;

b) os demonstrativos elaborados pelo autuante, relacionados aos estoques de insumos e de produção registrada, estão incorretos, na medida em que deixaram de considerar os retornos simbólicos dos produtos FeSi 45% e FeMn aos estoques;

c) para o período de 1991 é admitida a produção não registrada de 14.139kg, o que redundaria em uma receita supostamente omitida;

d) para o período de 1992, constata o erro na determinação dos insumos efetivamente utilizados, uma vez que não foram computados os retornos simbólicos ao estoque, no depósito fechado, bem como aqueles utilizados na fabricação de outros produtos; e

e) quanto aos créditos glosados é evidente o direito à utilização dos mesmos, uma vez que o eletrodo de grafite é material consumido na fabricação do FeCr baixo carbono, não se tratando de mero desgaste. Requer o contribuinte, por fim, a improcedência do Auto de Infração.

O julgamento foi convertido em diligência pela autoridade monocrática para que se verificassem as alegações contidas na impugnação apresentada pelo interessado.



Processo : 10580.002416/93-23
Acórdão : 201-73.827

O fiscal autuante, em resultado da diligência, lavrou novo Auto de Infração, pois afirma que os novos dados alteram insignificativamente a autuação e que alguns dos coeficientes da relação insumo/produção presentes no demonstrativo da autuada para os produtos que tinham sido anteriormente desconsiderados estão errados. No que tange a 1991, levou em consideração para recalcular o Auto de Infração os preços médios apresentados quando da impugnação. Para que se pudesse considerar a saída de 263.505kg. de insumo haveria que ter comprovação, o que não há. Em relação a 1992, aceitou-se os novos quadros apresentados pelo impugnante, o que faz com que restem diferenças inexplicáveis.

Sobre a glosa do IPI, o fiscal autuante reitera o que foi dito anteriormente.

Cientificada regularmente, a contribuinte interessada alega que:

a) a pasta soderberg, insumo utilizado como base da autuação, deve ser considerada em relação à sua utilização nos produtos FeSi 45% e FeSiMn, que a consomem, conforme escrituração contábil;

b) não foi considerada, em 1991, a produção de 345.216kg. de FeSi 45% e 1.106.290kg. de FeSiMn;

c) em 1992, foram devolvidas 199.334kg. de pasta soderberg recebidas em consignação e registrada a perda de 64.171kg.; e

d) eletrodo de grafite é basicamente de carbono, o qual integra o ferro cromo baixo carbono, produto final da Recorrente. Anexa laudo nº 2, esclarecendo que “no decorrer do processo produtivo a temperatura se eleva até 2.500°C. Nesta fase, o eletrodo além de ser consumido, sofrerá oxidação com perda de suas propriedades físicas”. Enquanto que o Laudo nº 1 atesta que a “pasta soderberg” é utilizada na produção de: FeCr AC, FeSiCr, FeSiMn, FeSi 45% e FeSi 75% e que seu consumo não é constante, dependendo de variáveis ao longo do processo.

A decisão monocrática (fls. 567/578) julgou a ação procedente em parte, restando assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

A saída de produtos industrializados, sem registro na escrituração contábil, apurada em auditoria de produção evidencia omissão de receita.



Processo : 10580.002416/93-23
Acórdão : 201-73.827

Os eletrodos de grafite geram direito ao crédito do IPI uma vez que se incluem no conceito de matéria prima ou produtos intermediários do FeCr AC, ainda que não se integrem ao novo produto, porque são bens que sofrem, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

Tendo em vista que o valor exonerado ultrapassa o aquele previsto no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora recorre de ofício a este Eg. Colegiado.

Às fls. 583 consta a guia de pagamento no valor de R\$ 834,73, relativa à parte remanescente.

É o relatório.



Processo : 10580.002416/93-23
Acórdão : 201-73.827

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

A questão em tela cinge-se ao direito, ou não, ao crédito do IPI relativo às entradas de materiais ditos intermediários.

No caso em tela, para a fabricação de FeCr AC, o contribuinte utiliza os eletrodos de grafite, os quais são consumidos na medida em que perdem sua função em decorrência do contato químico com o produto em elaboração, em decorrência das altas temperaturas a que o mesmo é submetido.

Isto porque, segundo o Laudo Técnico constante dos autos (fls. 284), os eletrodos de grafite são compostos basicamente de carbono e o contato com temperaturas de ordem de 2.500° C ocasiona o seu consumo e a oxidação com perda de suas propriedades físicas.

Tem-se, assim que o produto em causa é imprescindível no processo de fabricação, porque cumpre importante função no aspecto químico da produção de FeCr AC, não como parte integrante de equipamentos e sim como verdadeiros produtos intermediários. Também não pode ser considerado bem de ativo.

O Auto de Infração não poderia, por conseguinte, ter dado por infringido o artigo 82, inciso I, do RIPI/82, que dispõe:

“Artigo 82 – Os estabelecimento industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas, e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (Lei nº 4.502/64, art. 25).”

Da leitura do dispositivo antes transcrito, depreende-se ser legítimo o crédito do IPI relativo às entradas dos eletrodos de grafite, posto que os mesmos são consumidos no processo de industrialização, como já demonstrado, embora não se integrando ao novo produto.



Processo : 10580.002416/93-23
Acórdão : 201-73.827

Caindo como uma luva à questão, o Parecer Normativo CST nº 65/79 esclarece:

"A partir da vigência do RIPI/79, "ex-vi" do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários "strictu sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações como o desgaste, o dano ou perda de propriedade físicas ou químicas. (...)"

Diante do exposto, é totalmente descabida a exigência fiscal, sendo legítimo o direito ao crédito do IPI, devendo ser mantida a decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO